



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 0800 011 2600

E-mail: compras@estiva.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referente ao Pregão Presencial nº 12/2024

OBJETO: Contratação de empresa para futura aquisição de combustíveis para frota de veículos leves e pesados das secretarias de Educação, Administração, Saúde, Transportes, Turismo e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Estiva/MG.

Prezados Senhores,

Em atenção ao e-mail de 05/11/2024 às 21:40 que informa dúvida sobre condições do Pregão Presencial supra mencionado e sobre ela solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

Pergunta:

No edital, 8.5.4 fala da apresentação da licença ambiental fornecida pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Está correto solicitar essa licença?

Resposta:

Tendo como base a análise expedida pela assessoria jurídica, sobre a obrigatoriedade e legalidade da solicitação do item 8.5.4 do edital, está correto solicitar a licença ambiental fornecida pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

No caso consta um erro de digitalização na sigla, a sigla correta é SEMAD.

“II – ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DA LICENÇA AMBIENTAL NO ÂMBITO DO OBJETO LICITADO

Em primeiro lugar, convém aprofundar o exame da base normativa que estabelece o licenciamento ambiental como requisito para atividades potencialmente poluidoras, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 6.938/1981, que criou a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), serve de pilar estruturante para a proteção ambiental no país. Seu artigo 10 exige que qualquer atividade que utilize recursos naturais, ou seja, potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, obtenha previamente o licenciamento ambiental junto ao órgão competente. Esta é uma medida preventiva, que visa controlar e mitigar riscos ambientais antes mesmo que o empreendimento seja iniciado.

No caso específico dos postos de combustíveis, a legislação considera a atividade como altamente poluidora, dado o manuseio e armazenamento de produtos químicos e derivados de petróleo, reconhecidos como substâncias potencialmente perigosas ao meio ambiente e à saúde humana. Com efeito, os postos de combustíveis são classificados como atividades de significativo impacto ambiental, exigindo cuidados rigorosos em sua instalação e operação.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio da Resolução nº 237/1997, regulamenta o processo de licenciamento ambiental em nível federal e categoriza os postos de combustíveis como atividades que, obrigatoriamente, necessitam de licença ambiental. De acordo com essa resolução, os postos de combustíveis devem obter licenças específicas para cada etapa de operação (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), as quais têm por finalidade certificar a adequação ambiental da atividade e sua conformidade com as normas ambientais vigentes.

Além disso, cabe mencionar que o próprio Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) reforçam a obrigatoriedade da prevenção e precaução ambiental, determinando que as atividades econômicas devem buscar a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais, sob pena de sanções administrativas e criminais.

A exigência de licença ambiental para o funcionamento de postos de combustíveis, assim, não representa uma mera formalidade, mas uma necessidade de salvaguardar o interesse público contra o risco de degradação ambiental. Sem o devido licenciamento, há uma probabilidade significativa de que resíduos de combustíveis e derivados sejam descartados de forma inadequada, gerando contaminação do solo e das águas subterrâneas. Isso não só compromete o meio ambiente local, mas também impacta a saúde pública e a qualidade de vida das comunidades no entorno.

Em âmbito regional, as legislações estaduais e municipais frequentemente impõem regulamentações adicionais para reforçar a proteção ambiental. Diversos Estados no Brasil, como São Paulo e Minas Gerais, dispõem de normas específicas para a concessão de licença ambiental a postos de combustíveis, considerando suas particularidades e os riscos ambientais envolvidos.

Diante desse panorama, fica claro que, em se tratando de atividade de fornecimento de combustíveis, a exigência de licença ambiental não é um simples detalhe burocrático, mas uma imposição legal essencial para assegurar a conformidade da atividade com os padrões de proteção ambiental exigidos pela legislação. Portanto, o edital de licitação que impõe essa exigência não cria um ônus desproporcional ou irrazoável, mas sim promove o cumprimento de uma obrigatoriedade legal.

III – LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021, ao regular as licitações e contratos administrativos, estabelece que os requisitos de habilitação devem observar o princípio da proporcionalidade, conforme expressamente previsto no artigo 11, inciso VI. Esse dispositivo ressalta que os critérios de habilitação dos participantes devem ser pertinentes e proporcionais à natureza do objeto licitado, evitando, assim, exigências desnecessárias que possam comprometer a competitividade e a isonomia do certame.

A exigência de licença ambiental para postos de combustíveis, longe de constituir um requisito arbitrário ou excessivo, é uma condição que decorre da própria legislação ambiental. Como visto, a atividade de comercialização e estocagem de combustíveis é legalmente condicionada à obtenção de licenças ambientais, sendo de responsabilidade do operador assegurar que sua atividade esteja em conformidade com as normas ambientais antes de iniciar suas operações. Dessa forma, ao exigir a licença ambiental no edital de licitação, a Administração Pública está, na verdade, respeitando o princípio da legalidade (art. 37 da CF) e protegendo-se contra possíveis contratações de empresas em situação irregular.

A razoabilidade da exigência fica ainda mais evidente ao se considerar que, ao licitar serviços de fornecimento de combustíveis, a Administração busca garantir não só o fornecimento de bens essenciais, mas também a segurança ambiental das operações envolvidas. A ausência da licença ambiental indicaria que o licitante não possui as condições necessárias para operar legalmente no setor de combustíveis, expondo a Administração a riscos jurídicos e ambientais significativos. Além disso, a contratação de uma empresa sem licença poderia comprometer a moralidade administrativa, uma vez que a Administração estaria beneficiando uma entidade que não respeita as normas de proteção ambiental, em detrimento de outras que atuam em conformidade com a legislação.

Este entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência, que tem considerado lícita a exigência de documentos de licenciamento ambiental como condição de habilitação em certames licitatórios para atividades potencialmente poluidoras.

Ademais, a exigência da licença ambiental é perfeitamente compatível com os princípios da impessoalidade e eficiência. Ao exigir tal requisito de todos os licitantes, a Administração garante um tratamento isonômico entre as empresas, preservando a competitividade e evitando favorecimentos indevidos. Por outro lado, ao contratar fornecedores ambientalmente regulares, a Administração cumpre com o princípio da eficiência, uma vez que minimiza o risco de contratar serviços que poderiam, eventualmente, ser suspensos ou sofrer sanções por infrações ambientais.”

Atenciosamente,

Ana Paula Marques Mendonça
PREGOEIRA